

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

EURIPEDES RANGEL LUIZ VIEIRA

**A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

RUBIATABA/ GO

2016

EURIPEDES RANGEL LUIZ VIEIRA

**A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no Curso e Integralização do Currículo.

**RUBIATABA/GO
2016**

EURIPEDES RANGEL LUIZ VIEIRA

**A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no Curso e Integralização do Currículo.

Data da aprovação: 29/06/2016

Orientador:

Prof. Me. Márcio Lopes Rocha
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Prof. Me. André Teixeira Vasconcellos

2º Examinador (a)

Prof. Arley Rodrigues Júnior

**RUBIATABA/GO
2016**

Dedico esse trabalho a uma mulher que sempre se mostrou guerreira e nunca desistiu de sonhar mesmo quando era impossível sonhar e realizar esse sonho. Aprendi com ela que nunca devemos deixar de sorrir, lutar e conquistar o que se sonha para uma vida melhor. Uma vida que nos permita superar qualquer barreira, mesmo diante de nossas limitações.

Essa dedicatória é para você Jessica Mayara dos Santos Nascimento, minha digníssima esposa, que sempre me ajudou e não deixou que eu desistisse deste grande sonho, motivando, dando força com suas palavras de afirmação para persistir e nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, sabedoria e força para superar todas as dificuldades.

Ao meu orientador Prof. Mestre Marcio Lopes Rocha, pelo suporte em pouco tempo que lhe coube.

A minha esposa que esteve sempre junto comigo nos momentos de alegria e dificuldade durante esta jornada.

Aos colegas de classe, em especial aos grandes companheiros, Dagner de Sousa Machado, Rafael de Lima Oliveira e Pedro Henrique Garcia Correa que sempre estiveram juntos apoiando uns aos outros.

A todos que direto ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Se você tem planos para um ano, plante arroz. Se você tem planos para dez anos, plante uma árvore. Se você tem planos para uma vida inteira, eduque as pessoas.

Confúcio

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIN	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
DR	Doutor
GO	Goiás
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TV	Televisão

LISTA DE SÍMBOLOS

XVIII	Dezoito
XIX	Dezenove
XX	Vinte
1 ^a	Primeira

RESUMO

Durante anos foi exposto um padrão de família formada entre um homem e uma mulher, onde o homem era o chefe da família. Esse padrão desenvolvido por séculos foi marcado por uma diferença enorme entre o tratamento entre essas partes. Apresentando nessa relação, a superioridade masculina em relação a mulher, que deviam obediência ao seu marido. Essa condição de submissão da mulher foi sendo colocada em cheque com a evolução da sociedade e a luta feminina por igualdade, principalmente contra os casos de violência da qual eram vítimas. A partir do momento que a busca dessas melhores condições se transformou em conquistas, as mulheres começaram a se emancipar do homem, conseguindo se abstrair dessa submissão. Uma das maiores bandeiras levantadas pelas mulheres é contra essa violência. Por isso, os casos de violência passaram a ser discutidos, surgindo a necessidade de dar solução a essa questão. No Brasil, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha foi o grande avanço feito pelo Direito Brasileiro na proteção as mulheres. Com o passar dos anos o conceito de família foi mudando, a antiga relação afetiva heterossexual hoje não é mais o único modelo de existência familiar, aceitando-se a relação homoafetiva, formadas por pessoas do mesmo sexo. Embora represente uma nova forma de composição familiar, a violência está presente nessas relações, surgindo à necessidade de se estender a proteção às pessoas envolvidas nessa relação homoafetiva. Apesar de a Lei Maria da Penha existem entendimentos de magistrados que defendem a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, punindo os agressores dentro dessas relações de pessoas do mesmo sexo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. União. Heterossexual. Homoafetiva.

ABSTRACT

For years it was exposed a family pattern formed between a man and a woman where the man was the head of household. This pattern developed for centuries was marked by a huge difference between the treatment of these parts. Introducing this relationship, male superiority over women, who owed obedience to their husbands. This woman submission condition was being put in check with the evolution of society and women's struggle for equality, especially against cases of violence of which they were victims. From the moment that the pursuit of these best conditions turned into achievements, women began to emancipate man, getting abstracting this submission. One of the biggest banners raised by women is against this violence. Therefore, cases of violence began to be discussed, resulting in the need to resolve this issue. In Brazil, Law 11.340 / 06, known as Maria da Penha Law was the breakthrough made by Brazilian law to protect women. Over the years the concept of family has changed, the old heterosexual loving relationship today is no longer the only family life model, accepting the homosexual relationship, formed by people of the same sex. Although it represents a new form of family composition, violence is present in these relations, emerging the need to extend protection to those involved in this homosexual relationship. Although the Maria da Penha law there are understandings of judges who defend the application of the Maria da Penha Law in homoafetivas relations, punishing the offenders in these relationships of same sex.

KEYWORDS: Violence. Union. Straight. Homosexual.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UMA RELAÇÃO HETEROSSEXUAL: DA SUBMISSÃO À LEI MARIA DA PENHA.	15
2.1	A histórica submissão feminina.....	15
2.2	A luta feminina por espaço na sociedade: os movimentos de luta femininos no Brasil.....	18
3	A CRIAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006: A PROTEÇÃO A MULHER NAS RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS.....	27
3.1	A criação e a finalidade da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha.....	30
3.2	A eficácia da Lei Maria da Penha dentro das relações heterossexuais.....	35
4	A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: DA VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 EM CASOS DE VIOLÊNCIA ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS.....	40
4.1	A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas.....	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores dramas dentro de uma relação afetiva é a violência entre os casais, que geralmente durante anos teve a mulher como a vítima dessa violência, nas relações heterossexuais. Por muito tempo, nessas relações as mulheres ficaram em condição de submissão frente ao homem na casa, não podendo se rebelar contra essa condição, ficando sujeitas as imposições masculinas.

A violência sempre foi um dos fatores de maior destruição de uma relação afetiva, independente da opção sexual dos envolvidos. A condição de submissão a qual a mulher foi exposta durante séculos talvez seja a maior responsável por esses casos e também pelo certo atraso da sociedade em lutar contra esse mal.

Não se pode alegar atualmente o desconhecimento dessa ação criminosa e também de medidas que protejam a mulher, já que a sociedade se encontra em um grande nível de desenvolvimento, onde a troca de informações é constante e muito rápida. É enorme o número de casos de violência que são divulgados todo momento pelas mais variadas formas de mídia (TV, internet, rádio, etc).

Com o passar dos anos e a luta feminina por independência, contra essa condição de submissão, começou a ser discutido e combatido dentro da sociedade essa prática agressora. Surgindo então, movimentos de libertação feminina. As mulheres passaram a buscar no direito, leis, que inibissem essas ações. A Lei 11.340/06, conhecida Lei Maria da Penha foi o grande avanço feito pelo Direito Brasileiro nessa questão, trazendo sanções para os parceiros que maltratassem suas parceiras dentro da relação.

De nada vale uma norma de proteção contra a violência se não propiciar as vítimas uma facilidade para poder expor as agressões. Sendo necessário acelerar o processo de julgamento dessas ações criminosas, já que muitos casos essa demora acaba por dar oportunidade para que novas agressões ocorram nesse intervalo de tempo. O simples fato dessa lei existir não impede que o caso se repita, mostrando a ineficácia das medidas protetivas na reincidência das agressões.

O desenvolvimento da pesquisa é importante para analisar a aplicabilidade dessa norma dentro das relações heterossexuais e relações homoafetivas, visto a grande alteração na composição familiar nos últimos anos.

Sendo bastante comum a existência atualmente de casais do mesmo sexo, que enfrentam os mesmos problemas de casais de sexo diferentes, dentre eles a violência física.

Apesar de inicialmente a lei Maria da Penha regular as relações heterossexuais, tem surgido casos de utilização da lei Maria da Penha em relações homoafetivas, sendo o tema desse trabalho, o estudo da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 em relações homoafetivas. Através do estudo desse tema será analisada qual a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, visto que inicialmente essa norma somente deve ser aplicada em relacionamentos heterossexuais. A pergunta a ser respondida no trabalho é como a Lei Maria da Penha se aplica em um relacionamento homoafetivo?

Os objetivos a serem desenvolvidos na pesquisa são compreender como se dá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relacionamentos homoafetivos. Além disso, busca-se relatar a histórica submissão feminina no ambiente domiciliar, que no Brasil fez surgir a Lei Maria da Penha. Assim como identificar as principais mudanças introduzidas pela Lei 11.340/06 na luta contra a violência doméstica, citando as punições existentes embasada Lei Maria da Penha em casos de agressão. Ainda deve-se mostrar casos de aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas.

A falta de preparo do Brasil na punição a essas leis, juntamente com o atraso do Poder Judiciário em julgar os casos de agressão tem tornado a Lei Maria da Penha quase ineficaz conforme índices de pesquisas expostos em comparação aos anos antes e depois da implementação da lei.

Alguns juízes já julgaram precedentes e aplicaram a lei nesses casos, contrariando o texto da norma, que prevê a punição somente para casos em que a mulher seja a vítima. Falta então um posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao aceite ou não dessa aplicação da norma em casos homoafetivos entre homens. Dentro de uma relação heterossexual, fica claro a aplicação da Lei 11.340/06, entendendo o homem como sujeito ativo da ação, e somente a mulher como sujeito passivo.

Percebe-se a aplicabilidade da Lei em algumas relações homoafetivas durante a prática de violência entre mulheres, outra questão que mostra o atraso do Poder Judiciário é a posição em relação à violência dentro de relações homoafetivas, quando se trata de dois homens.

Muito melhor do que punir um agressor é evitar que o mesmo aja de forma criminosa. As consequências da ação desses criminosos e criminosas às vezes pode levar a vítima até a morte, podendo deixar também sequelas físicas e psicológicas para o resto da vida. Cabe então aos legisladores criarem normas que sejam eficazes e severas quanto a punição e deve-se discutir também o fato, se a união entre homens também pode ser protegida pela Lei Maria da Penha.

A metodologia desenvolvida na pesquisa será baseada na leitura de textos referentes ao assunto proposto, será feito estudo de casos onde a Lei Maria da Penha foi aplicada dentro de relações heterossexuais e relações homoafetivas. Observando assim a aplicabilidade dessa norma em casos reais e também analisar a efetividade das medidas protetivas na prevenção contra a reincidência da agressão dentro dessas relações. A análise do tema será feita a partir de pesquisas bibliográfica e documental, valendo-se do método indutivo para obtenção de informações importantes para desenvolvimento do assunto em estudo.

Por fim, serão feitas considerações finais acerca do tema, onde se faz necessário dar uma proteção real as vítimas e não deixar que a prática seja diferente do que é previsto na Lei. Primordial e mais importante seria desenvolver ações de conscientização para evitar a violência doméstica que aumenta diariamente.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UMA RELAÇÃO HETEROSSEXUAL: DA SUBMISSÃO À LEI MARIA DA PENHA

A fragilidade feminina em relação ao homem é evidente, tornando essa fragilidade um dos motivos que levaram as mulheres a serem vítimas de agressão por parte de seus parceiros dentro das relações heterossexuais. A falta de leis que punissem esses homens, assim como a própria condição submissa da mulher, que foi realçada por toda história fez com que essas vítimas não tivessem condições de buscar uma punição para os agressores, por vezes até omitindo a agressão. Existe uma série de fatores além desses mencionados que contribuíram para a propagação de uma ideia que a mulher deve obediência ao homem.

A evolução da sociedade, fez com que as mulheres buscassem uma melhor inserção social, sobressaindo da posição de inferioridade e se tornando ativas dentro de uma relação afetiva. O que não impediu que as agressões continuassem a existir. A Lei Maria da Penha é somente um dos avanços conquistado pelas mulheres nos últimos tempos, garantindo uma liberdade maior para as mulheres na busca dos seus direitos.

2.1 A histórica submissão feminina

A forma como a sociedade entendia a relação familiar foi por anos motivo da condição de submissão da mulher na sociedade. Deixando elas relegadas a função de esposa, na reprodução e criação dos filhos do casal e por isso as mulheres ficaram restritas ao ambiente doméstico, cuidando do marido, dos filhos e da casa.

Vários fatores contribuíram para a formação dessa visão de inferioridade da mulher na relação. A estrutura familiar desenvolvida por séculos sem dúvidas foi o principal motivo dessa condição. Apesar de fatores como a igreja tenham contribuído bastante para a formação de uma cultura de submissão feminina.

Falar da submissão feminina na sociedade patriarcal é assunto que ainda instiga a muitos, tudo porque as mulheres conquistam cada vez mais seu espaço, buscam a igualdade e, por não dizer a própria superação. O que já acontece, conforme podemos perceber em suas conquistas. Apesar desta luta, vivemos em uma sociedade inflexível e moralista, que reflete o machismo predominante em nosso meio, remontando assim a sociedade burguesa do século XVII. Um dos princípios revela o papel feminino diante

da sociedade machista e patriarcal, muitas vezes tão atual. (MENDES, 2000: 105 e 106).

A sociedade tradicional pregou durante muitos anos uma visão patriarcal, onde o homem era o chefe da família e detentor do poder, dando a palavra final dentro da relação. Cabendo aos outros membros da família a obediência ao que era definido por esse patriarca. Assim, desde cedo as mulheres eram criadas para serem esposas, tendo seus casamentos arranjados pelos familiares.

Primeiramente elas viviam sob obediência do que era dito pelo pai, ao se casarem e saírem dos domínios do pai eram levadas pelos seus maridos e assim continuava a relação de obediência, agora ao cônjuge. Nessa época as poucas mulheres que se rebelaram contra essa condição eram colocadas em isolamento do restante da família, sejam eles conventos ou outras regiões, para que a sociedade não tomasse conhecimento dessa desobediência familiar.

As mulheres eram educadas para isso, sendo características das mulheres bem-educadas a aceitação dessa condição. Repassando essa visão de domínio para suas filhas, como algo natural a ser feito quando elas se casassem, devendo obediência aos seus respectivos maridos.

Nas sociedades mais antigas, a posição da mulher era ainda mais controlada, sendo mais restrito acesso e era proibido a mulher participar de algumas atividades. Até a própria educação era papel do homem, podendo assim moldá-la da maneira como que achasse conveniente.

Na sociedade antiga, especificamente na Grécia, a moral sexual se dirigia à conduta dos homens, uma vez que as mulheres tinham uma vida cheia de restrições. Eram consideradas objetos ou no máximo como “parceiras” do homem, mas sempre numa posição inferior, pois estes deveriam formá-las, educá-las e vigiá-las, enquanto as tinham sob seu poder. Por outro lado, era preciso abster-se delas quando estavam sob o poder de outro homem (pai, marido, tutor). Como objetos, não importava o que desejavam ou o que sentiam, cabia-lhes somente satisfazer a vontade e os desejos dos homens. (LIMA, 2010, p.02).

A alternância de poder nas sociedades tradicionais era feita de pai para filho, na ausência do pai, líder da família, o filho homem mais velho assumiria a liderança familiar, dando continuidade à submissão feminina. Em alguns países na antiguidade a prioridade era pelo nascimento de filhos do sexo masculino, para dar continuidade a esse controle, relegando o nascimento de mulheres.

Sem dúvidas a religião teve influência na vida das pessoas. Criando condutas a serem seguidas e agindo de maneira direta na forma como os membros da sociedade se relacionavam. A Igreja Católica sempre teve influência na formação cultural dos povos, maior exemplo disso é a obediência do que é descrito na Bíblia, onde se preceitua a sujeição da mulher ao seu marido.

Explica-se essa sujeição feminina pela visão bíblica como uma forma de entender as diferenças entre os sexos, onde cada um dos sexos seria responsável por uma função dentro do casamento. O homem representaria o líder dessa família, o responsável por coordenar os atos dessa união e assim delinear os objetivos a serem feitos para o sucesso familiar.

A condição financeira influenciou bastante no prolongamento dessa situação. As mulheres eram dependentes de seus maridos, o que fazia com que elas, mesmo sofrendo maus tratos continuassem a viver sob os cuidados do cônjuge. Na maioria dos casos a mulher não tinha como se queixar das agressões, em outros a submissão era tamanha que elas aceitavam as ofensas por não terem como se sustentar se fossem deixadas pelos parceiros.

Existe também aquele grupo de mulheres que não relatavam as agressões por sentirem vergonha do fato. Isso se deve muito a visão moral das mulheres na época, onde a mulher que se rebelasse contra o casamento, era mal vista dentro da sociedade e sendo de certa forma penalizada pela separação.

Por tempos as mulheres ficaram de fora do mercado de trabalho, o que impedia que elas tivessem condições de subsistência, de se manter sem necessitar do auxílio do marido. A dependência financeira nessa época era enorme, já que os serviços para mulheres eram somente os domésticos, dentro de casa.

Durante todo o século 20, convivemos com o Código Civil elaborado por Dom Pedro II e pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, ainda no século 19, e que entrou em vigor em 1917. Entre outras coisas, o documento considerava o homem como o chefe de família e os escravos como bens móveis; o adultério feminino era entendido como crime e as filhas poderiam ser deserdadas, caso fossem “ingratas” com o pai – um instrumento para cercear a liberdade e a sexualidade femininas. Apenas em 2002 esse Código Civil foi revogado e substituído por outro, em conformidade com a Constituição do país, de 1988, que, em seu artigo 226, no parágrafo 8º, prima pela não violência familiar, sem fazer distinção entre direitos de homens e mulheres. (PRADO, 2009, p.02)

Observa-se uma visão de total privilégio que era dada ao homem. Nota-se também um atraso da formação de leis, já que o período de atualização do Código

Civil não acompanhou a evolução da sociedade, ocorrendo casos que o direito interno da época não condizia com a realidade encontrada no momento.

Como no restante do mundo, o Brasil tinha uma sociedade extremamente machista, onde a mulher era relegada ao papel de esposa, sem quase nenhuma possibilidade de ascender à outra função e sofrendo pela submissão que era imposta.

Uma das grandes conquistas femininas da história do Brasil é o direito de votar, pois até 1932 era prerrogativa apenas dos homens. Como símbolo desta conquista destaca-se Carlota Queiroz, a primeira Parlamentar eleita em 1935. Outra vitória deu-se com a criação da lei do divórcio, representando para muitas mulheres sua “carta de alforria”, pois, a partir daí, estavam livres para reescreverem sua história, agora como senhoras de seus destinos. (PORTELA, 2007, p.03)

Essa carta de alforria proporcionada pela lei do divórcio trouxe para as mulheres a possibilidade de se rebelar contra os maus tratos, contra a posição inferiorizada em relação ao homem na sociedade e dava aos cônjuges a possibilidade de se separarem.

Com a chamada Lei do Divórcio, foi estabelecida a separação judicial, o divórcio consensual, o divórcio direto etc., com grande repercussão na vida de todos aqueles que já estavam casados, bem como aqueles que iriam contrair matrimônio, face ao surgimento do divórcio e à alteração do regime legal. Naturalmente, a referida lei repercutiu no Registro Civil das Pessoas Naturais e no Registro Imobiliário. (PAIVA (2006, p.04)

A luta das mulheres surtiu efeito, pelo menos quanto à criação de normas que a protegessem da ação de criminosos, quanto à violência. A norma de maior destaque de proteção à mulher sem dúvidas é a Lei 11.340 de 2006, a famosa Lei Maria da Penha, que pelo menos no papel, deu proteção à mulher contra a violência doméstica.

2.2 A luta feminina por espaço na sociedade: os movimentos de luta femininos no brasil

A Revolução Francesa foi um dos marcos da antiguidade, revelando também um momento de mudanças em toda sociedade. Através disso, representou quebra nos ideais até então difundidos por todo à Europa. Mudanças essas que

atingiram todo o mundo, extrapolando os limites europeus e servindo de base para movimentos em muitos países.

Um dos primeiros momentos em que se destaca a máxima participação feminina nessa revolução. Era através das mulheres que as decisões tomadas durante a Revolução Francesa eram espalhadas para a população. A participação das mulheres nas frentes de combate também era observada, onde existem vários relatos de batalhas com a presença feminina.

O iluminismo representou um período de constantes mudanças no cenário mundial, trazendo à cena diversas vertentes filosóficas e científicas que alteraram a forma de se pensar até então desenvolvida. Desenvolvido em território europeu, o iluminismo transformou os ideais do século XVIII.

No início do século XVIII, vários filósofos iluministas franceses começaram a fazer reflexões sobre as mulheres e a sua condição social. Na cidade de Paris, diversas mulheres da elite parisiense passaram a organizar reuniões de intelectuais e pensadores para debater ideias, autores e pensamentos políticos e filosóficos. Os debates propostos pelas mulheres intelectuais de Paris tiveram o caráter de debate livre (temas, ideias). (CARVALHO, 2013, p.12).

Abriu-se uma discussão nesse momento em torno do papel da mulher na sociedade, principalmente na sociedade europeia da época, cenário de onde advém o iluminismo. Apesar de maneira tímida, a mulher ganhava força nas discussões intelectuais da época.

Outro filósofo iluminista que tecia duras críticas às mulheres era Jean-Jacques Rousseau. Segundo ele, as mulheres não estavam presentes no contrato social, assim, os homens teriam o domínio sobre as mulheres e as crianças, ou seja, Rousseau defendeu a tese da família patriarcal como a família natural. Immanuel Kant, um dos maiores filósofos iluministas, defendeu uma tese próxima a de Rousseau, pois acreditava que a diferença entre sexo masculino e feminino era simplesmente natural. Para ele, as mulheres lidavam com trivialidades, pois não foram feitas para raciocinar, mas para sentir. (CARVALHO, 2013, p.13).

Alguns dos grandes pensadores da época se mostravam de maneira contrária a essa intervenção feminina. Uma das bandeiras mais levantadas por essas mulheres na época era de que seria necessário recuperar a dignidade feminina, que havia se perdido durante os séculos de submissão em relação ao homem, tentando demonstrar que as mulheres viveriam em uma situação de ridicularização dentro da sociedade.

Assim como na Revolução Francesa, o iluminismo teve como berço a França, mostrando assim a importância das francesas na luta feminina contra a submissão frente ao sexo masculino até então evidenciada. Mary Astell foi uma das primeiras mulheres a se rebelar contra essa condição de submissão até então vista no cenário mundial.

Uma das primeiras vozes femininas a se levantar almejando uma posição mais significativa para as mulheres se encontrava exatamente no limite social entre a classe alta e a classe baixa: trata-se de Mary Astell. Figura célebre na época, o nome de Astell é atualmente pouco estudado nos meios acadêmicos, mas seus textos são fundamentais para uma maior compreensão do mundo particular que as mulheres habitavam - e do qual pretendiam se libertar - no século XVIII. (GOMES, 2011, p.35).

É através da visão desenvolvida por Mary Astell que a voz feminina ganha destaque contrária a essa posição inferior, pois ela defende a ideia de igual, já que os homens nascem livres, essa mesma liberdade deveria ser concedida as mulheres, que deveriam então ser livres desde o nascimento, não se expondo a uma relação de submissão quanto ao homem.

Outra mulher que ganhou notoriedade na época quanto a luta feminina por seus direitos foi Catharine Macaulay, um dos símbolos femininos de luta contra a desigualdade do acesso a cidadania na época, buscando ela dar grande destaque a educação, como forma de expansão da mulher.

A partir dessa premissa, Macaulay vai desbancando um a um os paradigmas sobre o comportamento e a moralidade de indivíduos em sociedade. Assim sendo, a intervenção divina ao dotar certas pessoas de uma maior capacidade intelectual torna-se, para a autora, um pensamento infundado. Da mesma forma, a inferioridade atribuída a determinados indivíduos devido a fatores inerentes a eles (como raça e sexo) é descartada por Macaulay. (GOMES, 2011, p.39).

Como visto, para ela a educação teria um papel fundamental na diminuição das desigualdades, independente da forma como ela se manifestasse, de gênero ou de raça. Essa valorização da educação levaria a um desenvolvimento da sociedade, de maneira mais justa.

A principal pensadora da época, fruto dos ideais iluministas é Mary Wollstonecraft, brilhante escritora, ela escreveu vários livros e textos que tinham como foco a educação como forma de emancipação feminina da posição de inferioridade até então exposta.

Wollstonecraft foi uma das mais distintas vozes do pensamento progressista britânico ao final do “século das luzes”, tendo produzido tratados filosóficos, livros infantis, romances, obras históricas e narrativas de viagem. A autora via no contexto social do Iluminismo uma situação mais do que propícia para advogar em favor das mulheres, em especial a questão da educação feminina. (GOMES, 2011, p.35).

Além da Revolução Francesa e do Iluminismo, a Revolução Industrial teve uma grande influência na evolução da mulher, sobretudo na visão da mulher como parte do lar, como necessária somente para os cuidados domésticos. A maior parte da produção da época era feita em casa, com advento da Revolução e expansão das indústrias, isso deixou de ser feito em casa e as mulheres passaram a trabalhar nessas indústrias.

Foi à oportunidade para que elas começassem a se ausentar do ambiente doméstico a qual eram relegadas, partindo para uma vida diferente da então vivida, trabalhando em empresas, tendo contato com outras pessoas, além do ambiente doméstico. Essa disseminação da mulher por outros ambientes também gerou discussões, principalmente sobre uma possível desvalorização da mulher, que até então era vista criada para ser mãe.

Críticos denunciaram o hábito crescente de vestir roupas de confeição, e eles viam a substituição da lã e do linho por algodão barato como um sinal de pobreza crescente. As mulheres eram condenadas por não fazerem com suas próprias mãos aquilo que elas poderiam comprar mais barato, graças à revolução na produção têxtil. Vestidos não precisavam mais durar uma década – mulheres não precisavam mais vestir ásperas roupas de baixo até que elas desintegrassem com a sujeira e o tempo; vestidos baratos de algodão e roupas de baixo foram uma revolução na higiene pessoal. (HESSEN, 2012, p.15).

As mulheres, assim como as crianças representavam uma mão de obra mais barata naquela época, por isso eram bastante procuradas para desenvolver os trabalhos nas indústrias. Sobre a atuação da mulher nas indústrias, se por um lado essa mudança de área de atuação do serviço doméstico para as indústrias foi um avanço, verificava-se nessas indústrias uma exploração quanto ao trabalho feminino, com cargas horárias bem acima das ideais para as mulheres. Muito disso, devido ao baixo salário que as mulheres recebiam.

Em toda Europa, graças ao surgimento da Revolução Industrial e de suas máquinas de impressão, mulheres podiam finalmente tirar proveito da

distribuição literária, algo antes inteiramente controlado por eruditos e religiosos. Envoltas numa escuridão de ignorância, elas começaram a exigir o acesso ao conhecimento de todo tipo através dos livros, fazendo dessa época o apogeu de títulos como "*Maneiras rápidas de...*" e "*Instruções práticas para...*". (SILVA, 2015, p. 21).

O século XIX começava a difundir a postura da mulher do século XVIII, embora com os avanços conseguidos com a Revolução Industrial, Revolução Francesa e Iluminismo. Alguns avanços foram conseguidos, como os crescentes índices de mulheres estudando na França.

"Permanecer solteira era considerado uma desgraça e aos trinta anos uma mulher que não fosse casada era chamada de velha solteirona. Depois que seus pais morriam, o que elas podiam fazer, para onde poderiam ir? Se tivessem um irmão, poderiam viver em sua casa, como hóspedes permanentes e indesejadas. Algumas tinham que se manter e, então, as dificuldades apareciam. A única ocupação paga aberta a essas senhoras era a de governantas, em condições desprezadas e com salários miseráveis. Nenhuma das profissões eram abertas as mulheres; não havia mulheres nos gabinetes governamentais; nem mesmo trabalho de secretaria era feito por elas. Até mesmo a enfermagem era desorganizada e desrespeitada até que Florence Nightingale a tornasse uma profissão ao fundar a Nightingale School of Nursing (Escola Nightingale de Enfermagem) em 1860". (MACHADO, 2004, p.09).

Neste sentido, outra mulher ganha enfoque, na luta feminina por libertação da condição de submissão, Florence Nightingale, desenvolve a enfermagem como uma Ciência em meados do Século XIX, aumentando assim a participação feminina no mercado de trabalho e expandindo a área de atuação.

Ela foi uma lenda viva no seu tempo. Como enfermeira sua obra foi revolucionária e muito avançada para sua época, de tal modo que teve um impacto na questão do meio ambiente, na saúde, na utilização da estatística e na reorganização dos serviços da saúde. Ela ficou particularmente preocupada com as condições de tratamento médico dos mais pobres e indigentes. Anunciou sua decisão para a família em 1845, provocando raiva e rompimento, principalmente com sua mãe. Depois, trabalhou como Superintendente de um hospital de caridade em Londres. Numa época em que o estudo da enfermagem era precário, foi uma inovadora e uma das primeiras especialistas em todo o mundo em higiene e saneamento público. Tornou-se respeitada, elevando o status da profissão, que até então tinha uma péssima reputação, era exercida por pessoas com baixa instrução, que não sabiam ler nem escrever e até prostitutas. (SALUM, 2013, p.10).

A importância de Florence extrapolou a época que vivia, sendo um dos principais nomes da enfermagem até os dias atuais. Atribui-se a atuação de Florence e seus ideais a motivação para a criação da Cruz Vermelha, entidade que

faz atendimentos em regiões afetadas pelas guerras. Toda experiência de Florence pode ser comprovada na Guerra da Crimeia, onde ela juntamente com outras voluntárias, ajudou no auxílio das tropas e seus métodos ficaram famosos.

A submissão feminina não é um fenômeno observado somente no território brasileiro, sendo comum em todos os cantos do mundo. O Brasil de certa maneira seguia os passos dos demais países e por ser uma colônia, acompanhava os moldes das sociedades europeias. Isso fez com que as mulheres brasileiras também devido a manutenção dessa visão de inferioridade desenvolvessem uma posição de submissão em relação ao homem.

Para agravar ainda mais a situação, mesmo com as diversas mudanças que refletem na consolidação da independência feminina (com destaque para a inclusão cada vez maior da mulher no mercado de trabalho), ainda se faz presente um grande número de mulheres em cujo pensamento há arraigada a ideia de que elas devem ser submissas ao marido. Percebe-se, então, que o machismo não é característica exclusiva dos homens. Existem, de fato, mulheres machistas, o que normalmente resulta do fato de terem recebido uma educação com bases patriarcais. (Barros, 2014, p.10)

Seguindo os moldes europeus, o Brasil praticava o mesmo tratamento dado às mulheres. Um dos avanços da época no Brasil foi a tímida inserção das mulheres na educação, com algumas conseguindo estudar, mesmo que o básico e restringindo o acesso à educação das mulheres negras. A estrutura brasileira da época era voltada para o desenvolvimento das atividades ligadas ao meio rural, de onde as mulheres exerciam as atividades no ambiente doméstico ou nas lavouras.

O final do Século XIX causou grandes alterações na estrutura social até então apresentada no Brasil, algumas mudanças começaram a dar as mulheres condições de serem notadas na sociedade.

Um dos motivos que levou a necessidade de modificar a condição feminina na sociedade Brasileira, foi a Proclamação da República, de onde veio à busca de modernização ao cenário nacional. Ainda que alguns fatores possibilitassem a evolução feminina esbarrava na visão da Igreja, que formava uma noção de inferioridade em relação ao homem.

A igreja católica era quem exercia forte pressão sobre a sexualidade feminina com o argumento de que o homem era superior, pois ele representava Cristo no lar já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha de ser sempre controlada. Assim como Eva, toda mulher predisponha de um estigma para transgressão já que era um ser imperfeito, além disso, contava tudo o que se passava para suas amigas, tudo o que aprendiam

através da arte da má associação entre feitiçaria e sexualidade, os feitiços feitos pelas bruxas eram úteis, sobretudo no campo afetivo. (SANTOS e SACRAMENTO, 2011, p.04).

Depois da Proclamação da República, o Brasil passou por uma elevada mudança na taxa de urbanização, expansão das cidades, que levaram grande número de pessoas para os centros urbanos. Isso provocou nas mulheres uma mudança de atuação nos afazeres. Anteriormente relegadas a atividades ligadas ao ambiente rural, como domésticas e nas lavouras, as mulheres passaram a praticar outras atividades com a mudança para os centros urbanos.

A participação feminina na política pode ser verificada de maneira tímida, bem discreta com a criação de partidos políticos sob liderança feminina. Nesse momento o Brasil passava por grandes conquistas nesse aspecto. Fora do Brasil, essas décadas também trouxeram muitos avanços para as mulheres. Nos Estados Unidos, o ano de 1920 representa o direito das mulheres a participar das votações.

1899 Brasil - Uma mulher, Myrthes de Campos, foi admitida no Tribunal de Justiça Brasileiro, para defender um cliente. 1900 primeiras referências na Imprensa Internacional às exposições esportivas femininas. 1910 Brasil - A professora Deolinda Daltro funda o Partido Republicano Feminino. 1917 Brasil - A professora Deolinda Daltro lidera uma passeata exigindo a extensão do voto às mulheres. 1918 Brasil - A jovem Bertha Lutz, iniciando a carreira profissional como Bióloga, publica na "Revista da Semana" uma carta denunciando o tratamento dado ao sexo feminino. Propõe a formação de uma Associação de mulheres, visando a canalizar todos esses esforços isolados. (MALTA, 2014, p.11).

Ainda no aspecto político, as mulheres brasileiras conseguiram no ano de 1928, no Estado do Rio Grande do Norte o direito ao voto, sendo lá também nesse período a primeira eleição de uma mulher para um cargo eletivo, na ocasião para prefeita. Mas somente no ano de 1932, com o Decreto 21.076, do Presidente Getúlio Vargas, que se deu o direito ao voto a todas as mulheres brasileiras.

O Século XX foi o período em que as coisas começaram a mudar, já que as mulheres resolveram ir à luta e buscar seu espaço, principalmente no mercado de trabalho, época em que eclodiram vários movimentos feministas. Essa busca de direitos iguais possibilitou um avanço quanto à submissão que as mulheres sofriam na sociedade.

No século XX, depois das grandes guerras mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos, surge irrevogavelmente a possibilidade de outro

espaço para a mulher. Por volta da década de 40, o feminismo dá seus primeiros passos, e com isso começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente. As mulheres já vinham em um processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres. (GARCIA, 2010, p.02)

Os movimentos feministas eclodiram nesse século, onde a mulher se rebelara contra sua situação de opressão. A busca pelos direitos ligados a cidadania foi a principal bandeira levantada pelas mulheres, onde buscavam a igualdade em relação às condições vividas pelos homens.

A instauração do Dia Internacional das Mulheres é vista como um avanço a nível mundial da luta pelos direitos femininos, sobretudo contra a violência até então propagada contra as mulheres. Apesar de conseguir vários avanços em relação à cidadania e buscar a equiparação de direitos em relação aos homens, sobretudo no mercado de trabalho. As mulheres continuaram a serem vítimas de séculos de opressão.

Na iniciativa privada, os salários estão longe de serem os mesmos pagos aos homens. Os empregadores alegam que as mulheres faltam mais, pois precisam cuidar dos filhos e dos demais parentes, quando estão doentes. Felizmente há quem cuide das pessoas e mulheres que ainda si dispõem a ter filhos, pois raros são os maridos que de fato dividem as tarefas do lar, a despeito de suas mulheres trabalharem fora, com a mesma carga horária que eles próprios. (MALTA, 2014, p.15).

No mercado de trabalho, a comparação em relação ao homem, ainda deixava a mulher em condição de inferioridade, principalmente quanto ao salário. As mulheres embora comesçassem a desfrutar de vários direitos, ainda recebiam salários inferiores aos homens, o que não representava o real valor do trabalho feminino.

A relação da mulher no ambiente doméstico continuava a repetir a mesma situação de opressão e agressões em vários casos como nos séculos anteriores. A maior visibilidade da mulher na sociedade não impedia que ela fosse oprimida e agredida por seus parceiros.

1983 Brasil - Criados em São Paulo e Minas Gerais os primeiros Conselhos Estaduais da condição feminina, para traçar políticas públicas para as mulheres. Brasil - O Ministério da Saúde cria o PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, resultado da forte mobilização empreendida pelos movimentos feministas no final dos anos 70 e início dos

80. O PAISM surgiu fundamentado nos princípios mais importantes do modelo de assistência: o da integralidade do corpo, da mente e da sexualidade de cada mulher. (MALTA, 2014, p.15).

A década de 1980 no Brasil foi o período de muita reflexão em torno da posição da mulher e o seu tratamento. Em 1987, cria-se no Rio de Janeiro um Conselho justamente para a discussão das políticas públicas sobre a condição da mulher, buscando dar a elas melhores posições na sociedade.

A violência contra a mulher necessitava de amparo legal, que dispusesse contrariamente a visão de submissão feminina, dando a ela, as condições de buscar punições contra aqueles que as agredisse. Era necessário à adequação do direito a essa questão, dando as mulheres uma proteção.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres. Mesmo com todos os avanços ainda ocorrem às desigualdades, seja de salários, jornada excessiva de trabalho, de credibilidade e desvantagens na carreira profissional, mas muito há para ser modificado nesta história, já que há um longo caminho ainda a ser percorrido. (SANTOS e SACRAMENTO, 2011, p. 10).

A promulgação da Constituição de 1988 foi um importante marco na luta feminina por igualdade no Brasil, dando a elas o reconhecimento de seus valores e dispondo sobre seus direitos, de maneira igual aos homens. Isso deu as mulheres um instrumento de luta contra a condição de inferioridade.

No âmbito penal, era necessário criar leis mais severas que punissem as agressões e protegessem a fragilidade feminina no ambiente doméstico, visto que a maior parte das agressões se dava nesse ambiente por parte de seus parceiros.

A mulher passou a enxergar o homem não apenas como um concorrente, mas sim, como um possível aliado, devido a uma nova fase em que ela está passando, a de igualdade crescente. Assegurado o seu direito à cidadania, ela passa a reconhecer seu papel como agente transformador, livre de todas as teorias econômicas e políticas, a mulher emancipada age entre os grupos da raça humana, entre as distinções de classe do direito dela e do homem, independente de quem está à frente. (SANTOS e SACRAMENTO, 2011, p.13).

Depois de anos de discussão, a criação da Lei 11.340/06 representou um alento às mulheres, garantindo direitos a elas e impondo penas mais severas contra as agressões sofridas. Sem dúvidas foi o grande avanço conseguido por elas na luta contra a violência doméstica.

3 A CRIAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006: A PROTEÇÃO A MULHER NAS RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS

A violência sempre foi um dos principais problemas no ambiente doméstico, sendo que por muito tempo as mulheres foram sujeitas passivas dentro da relação, não se rebelando contra a condição de submissão a qual viviam.

Após anos de luta por espaço, as mulheres conseguiram abster-se em partes dessa condição de submissão nos relacionamentos, conseguindo se destacar na sociedade e se tornarem independentes. Essa independência foi fruto de grandes movimentos, mostrando as pessoas que as mulheres não são inferiores aos homens e podendo desempenhar as mesmas funções.

Essas conquistas femininas dentro da sociedade esbarravam novamente na violência praticada dentro do ambiente doméstico. Com o tempo e a independência, as mulheres puderam estudar e se desenvolverem socialmente, conseguindo empregos melhores e tendo condição de sobreviver sem o auxílio do marido.

Em muitos casos as mulheres assumiram a função de líder da família, papel que por muito tempo foi desempenhado pelos homens. O divórcio ou o fato de serem mães solteiras não representava mais uma condição de inferioridade na sociedade. Conseguindo então, mediante esforços manter a si própria e seus filhos quando não tivessem companheiros.

Quanto ao nível internacional, uma das primeiras tentativas de normatizar leis que visassem a proteção das mulheres foi a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, editada pela ONU, em Assembleia Geral.

Em 1993 foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por este instrumento internacional ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado como específico. Segundo Flávia Cristina Piovesan a definição dada pelo instrumento internacional ora abordado, à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”. (SOUZA, 2014, p.12)

O ano de 1994 representou outro marco importante na regulação da luta contra violência feminina. Foi a criação da Convenção de Belém do Pará,

representando o primeiro passo dado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro voltado para a prevenção na luta contra a violência em relação às mulheres. Souza (2014, p.15):

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista ao longo da história. A Convenção de Belém do Pará é o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

A violência contra às mulheres passou a ser entendida, após essa convenção, como um atentado aos direitos humanos, representando uma forma de buscar e defender a violência de gênero, contra um sexo em específico, feito do homem contra a mulher. Como destaque o fato do disposto nessa convenção ter sido aplicada primeiramente no caso que levou a criação da Lei 11.340/03, o famoso caso Maria da Penha, que ocorrera no ano de 1983. Souza (2014, p.17):

O Caso Maria da Penha foi o primeiro em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada. A utilização desse instrumento internacional (regional) de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a CIDH sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002. Portanto, quase vinte anos após ter cometido o crime e poucos meses antes de ocorrer a prescrição.

Até a criação da Lei Maria da Penha, várias Leis de menor abrangência foram criadas, dando as mulheres pequenas proteções contra essas agressões, ainda que de maneira inibida. Pode-se citar a Lei 10.455 de 2002, que criou mais uma possibilidade de penalização ao Artigo 69 da Lei 9.099/95. Segundo essa alteração, o juiz do Juizado Especial Criminal poderia aplicar uma medida cautelar, que seria capaz de afastar o agressor do domicílio, protegendo assim a mulher da agressão.

A discussão em torno da violência doméstica contra mulher ainda levou, no ano de 2004, a criação da Lei 10.886/04, que acrescentou uma parte ao Artigo 129 do Código Penal, referindo à violência doméstica e conseqüentemente aumentando a pena dos acusados de agressão. Souza (2014, p.21):

Um antecedente legislativo ocorreu em 2002 por meio da Lei n. 10.455 que acrescentou ao parágrafo único do Artigo 69 da Lei n. 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, que consistia no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo magistrado oficiante no Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004 com a Lei n. 10.886, que criou, no Artigo 129 do Código Penal Brasileiro - CPB, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

Além da Lei Maria da Penha, recentemente foi criada a conhecida Lei do Femicídio, qualificando assim homicídios praticados contra a mulher, sobretudo em relação à questão de gênero, tornando essa prática crime hediondo. Brito (2015, p.13):

Entrou em vigor hoje a Lei 13.104/15. A nova lei alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por fim, a lei alterou o Art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Buscando com isso, a diminuição dos casos de homicídio contra a mulher, sendo que grande parte desses crimes são cometidos pelos seus parceiros, ou seja, ligados à questão doméstica. Portanto, essa lei aumentou a pena de quem praticar crime contra as mulheres, criando também algumas circunstâncias que ao serem observadas em casos concretos, levaria ao aumento das penas para com os assassinos. Brito (2015, p.15):

O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

De fato, houve uma constante alteração com relação à forma como era entendida a violência doméstica, sobretudo, em relação à maneira como a mulher era tratada dentro da relação familiar. Mas a real conquista feminina é a que evidenciou a luta para à criação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Percebe-se uma lenta evolução do direito brasileiro, na busca de associar a realidade vivida com as normas já estabelecidas, dando as pessoas uma certeza de leis existentes seja capaz de proteger os direitos de todos, sobretudo a vida, no tocante a violência doméstica contra mulher.

3.1 A criação e a finalidade da Lei 11.340/06, A Lei Maria da Penha

Apesar a evolução do direito brasileiro em relação a proteção das mulheres, muitas delas ainda continuam a serem maltratadas no ambiente domiciliar. Um dos grandes fatores que levam a isso, é a falta de capacitação profissional dessas vítimas, que a torna dependente financeiramente do homem, não encontrando serviço fora do ambiente domiciliar. Sendo assim, uma grande parcela de mulheres vive no ambiente doméstico, sob a dependência do marido, sofrendo a mesma relação de submissão evidenciada a anos.

Com relação a proteção das mulheres era necessário então criar normas que protejam a mulher desse sofrimento e também puna esses transgressores, fazendo com que os mesmos paguem pelos crimes praticados contra as mulheres e dando a elas a certeza que terão seus direitos resguardados.

Sob esse aspecto da luta contra a violência, a Lei Maria da Penha representou um marco a nível mundial, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas uma das melhores leis de combate à violência contra as mulheres em ambiente doméstico.

A maior parte das normas elaboradas pelo Direito surge de conflitos reais, casos concretos que necessitam de regulação, para que mais pessoas não tenham seus direitos violados. A lei Maria da Penha também foi fruto de uma luta real, de uma constante batalha de uma vítima de violência doméstica por parte do marido por anos, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha é a maior conquista das mulheres em relação à violência doméstica no cenário nacional. A denominação Lei Maria da Penha é homenagem a uma senhora que recebera maus tratos durante vinte e três anos de casamento, sendo constantemente espancada e fora vítima de duas tentativas de assassinato. Prado (2009, p. 03)

No entanto, normalmente, são as mulheres as vítimas da violência em casa. Por isso, em 2005, um projeto de lei que visava à proteção das mulheres no âmbito doméstico foi aprovado na Câmara dos Deputados e, em julho do ano seguinte, no Senado. Surgia assim, a lei 11.340/06, batizada de Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica bioquímica que ficou paraplégica por causa de um tiro nas costas dado pelo próprio marido e se tornou um ícone da luta contra a violência doméstica e a impunidade dos agressores.

A cearense Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de assassinato por parte de seu marido, que em uma dessas ocasiões, atirou contra a ela, deixando-a paraplégica, o que não impediu que ela buscasse depois de anos de agressões uma punição para o acusado, que foi condenado quase vinte anos após os acontecimentos, registrados no ano de 1983. Marchi (2014, p.10):

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

A Lei Maria da Penha foi uma grande evolução, ganhando reconhecimento a nível mundial pela sua abrangência, embora não represente uma solução para o fim da violência contra a mulher. Já que, grande parcela das mulheres ainda se omite quanto às agressões que sofrem. Assim, além de proteger a mulher que com medo desiste da denúncia, fica mais fácil julgar o culpado, já que quando se retira a queixa é um criminoso a mais que não será punido pelos danos causados. Outras simplesmente, com medo retiram as queixas contra as agressões:

Outro ponto positivo da Lei Maria da Penha é que ela cria dificuldades para que as mulheres voltem atrás em suas denúncias, afinal é grande o número de vítimas que retiram a queixa de agressão após sofrerem ameaças do companheiro ou ouvirem mais um pedido de desculpas. Desde 2006, a mulher só pode desistir da denúncia na frente do juiz, em audiência marcada exclusivamente para esta finalidade. (PRADO, 2009, p.06)

A criação de delegacias especializadas no tratamento a esse tipo de violência, foi uma alternativa utilizada para dar uma liberdade maior à mulher no momento da queixa em relação a uma agressão. Uma das maiores reclamações femininas eram direcionadas ao tratamento dado nas delegacias quando iam relatar

o ocorrido, geralmente feitos por homens, que não davam o respeito necessário as acusações. Sobre os avanços conquistados com a Lei Maria da Penha, tem-se que:

Destaca-se entre as conquistas feministas a criação das delegacias especializadas para atendimento às mulheres. Mas essas não são ainda a respostas que as mulheres desejavam ao que se refere ao combate à violência, visto que, muitas vezes, as elas não querem maior punição para seu parceiro, querem somente ser deixadas em paz. Registre-se que com a existência das delegacias houve maior visibilidade aos crimes sofridos pela mulher. (GARCIA, 2010, p. 05)

O lado psicológico é um dos mais afetados em casos de agressão doméstica. Embora a violência psicológica seja entendida como uma das formas de violência possíveis. Existe certo despreparo em relação ao amparo da mulher, como o auxílio de psicólogos. Brandão (2012, p.20):

A ligação afetiva existente entre a vítima e o seu agressor é o fundamento para a resistência em não concretização da denúncia. Devido a problemas de natureza emocional, que fragilizam a mulher, a mesma acaba por muitas vezes, desistindo do processo e conseqüentemente do seu direito de ação. No intuito de evitar que o liame afetivo existente não interfira na aplicação das penalidades impostas, a quem comete os crimes de violência doméstica contra a mulher, devem-se criar condições para que a ofendida seja merecedora de todo o auxílio psicológico mantido pelos juizados, de modo a impedir que o abalo psicológico resultado pela violência, prejudique a aplicação das sanções e medidas protetivas.

Essa lei trouxe várias formas de punições para aqueles que infringem os direitos femininos e cometam crimes contra as mesmas, sendo que é comum a aplicação de normas protetivas em casos concretos. Ficando a critério do juiz a determinação dessas punições. Sobre isso, Brandão (2012, p. 05) diz:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (...) Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: 5 (...) III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras (...).

Uma das mais importantes punições contra os agressores é o afastamento da vítima, com a determinação de um limite que deverá ser mantido

entre as duas pessoas. O afastamento dos filhos também pode ser adotado pelo juiz em determinados casos e assim como a separação dos corpos.

Grandes benefícios foram trazidos com a Lei Maria da Penha, em favor da proteção à mulher, independentemente de sua orientação sexual. Um dos benéfico é a fixação de prisão para os agressores, extinguindo as multas que eram pagas. Esses são dois dos quesitos que a Lei Maria da Penha mostrou-se favorável ao fim da violência contra a mulher. Cury (2014, p.21):

A Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de caráter pecuniário. Em verdade, o legislador considera inadmissível que a violência contra a mulher seja trocada por dinheiro, vejamos: Art. 17. “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Apesar de não existir a “pena de cesta básica”, a Lei vedou esta punição! E mais, vedou a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. E se for praticada uma contravenção penal contra mulher, e esta infração só é apenada com multa?. Na verdade, não há o que fazer, terá que ser aplicada a multa. O que o legislador quis vedar foi a substituição da Pena Privativa de Liberdade por pena de multa. Mas se a multa for a pena principal, não há o que se fazer. Assim, a aplicação da pena de multa, em sede da Lei Maria da Penha só será possível se esta for a única sanção cominada ao delito/contravenção.

A maioria dos casos de violência tem na mulher o sujeito passivo dentro de uma relação heterossexual, embora algumas vezes os homens são vítimas da ação agressora por parte das mulheres. Tem-se então, que ao ser constatada a violência por parte da mulher e a vulnerabilidade de um homem dentro de uma relação heterossexual, é possível invocar a Lei Maria da Penha, protegendo-os.

Observa-se que em alguns casos a Lei Maria da Penha pode ser utilizada por analogia, ou seja, com intuito de proteger o homem dessa agressão por parte de uma mulher em relação heterossexual.

O juiz Mário Kono de Oliveira admitiu que, embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é a vítima por causa de “sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. Ele acrescentou ainda: “Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível (...). Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram atentar contra a vida de seu ex-companheiro, por simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso”, finalizou. (DIREITO PÚBLICO, 2018, p.13).

Mediante a decisão 1074/2008, do juiz responsável pelo Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá na época, Dr. Mario Kono, foi aplicada medida protetiva, em que a esposa do autor da ação foi impedida de aproximar a uma distância de quinhentos metros da vítima, no caso seu esposo.

Apesar de não representar as maiores ocorrências de aplicação da Lei Maria da Penha, vários casos de utilização da referida lei em agressão contra homem por suas parceiras foram observados, como a decisão proferida no Estado do Mato Grosso do Sul, onde a juíza titular da 1ª Vara de Bataguassu avaliou um caso de agressão de uma esposa a seu marido e julgou procedente o pedido, referindo a agressões físicas, atentados contra a vida e o patrimônio do marido.

A juíza Daniela Endrice Rizzo, do referido caso, usou como fundamentação para julgar o caso o princípio da isonomia, onde é garantido direitos iguais a todos. Fazendo uso também do Estatuto do Idoso e o Código de Processo Penal, fixando uma medida protetiva, com distanciamento entre agressora e vítima de cem metros. Sobre a decisão da juíza frente ao caso exposto, tem-se:

Assim, vê-se uma ampliação da Lei Maria da Penha, transformando-a em uma lei de proteção contra a violência domiciliar, referindo-se primordialmente as mulheres, mas não restringindo os poucos casos levados à apreciação em que as vítimas são homens, que foram agredidos por suas parceiras.

Os dois casos citados mostram que houve uma associação da norma a casos que vieram a surgir depois da sua criação, em que os homens foram vítimas. É evidente que o número de denúncias de casos de violência contra homens é insignificante em relação ao quantitativo de casos de agressão contra mulheres. Aranda (2013, p.07):

Os registros de prisões são referentes a dezembro de 2008 (primeiro semestre de análise que discrimina os crimes cometidos) e dezembro de 2012. As estatísticas são atualizadas todo semestre e as mais atuais foram disponibilizadas há um mês. Os dados não traçam o perfil das vítimas, o que impossibilita saber quantos são homens e quantos são mulheres entre os agredidos pelas 140 detidas. O número detecta simplesmente o uso de violência por parte das mulheres. Na outra ponta da agressão, segundo especialistas, estão namorados, noivos e maridos, mas também violentadas em relações homoafetivas, além de filhas, mães e irmãs vitimadas por agressoras.

Mesmo assim, caracteriza-se uma busca dos magistrados brasileiros em coibir a violência no ambiente domiciliar, buscando a diminuição dos casos de

agressão entre parceiros, protegendo as vítimas de novas ações desses agressores, independente do sexo.

3.2 A eficácia da Lei Maria da Penha dentro das relações heterossexuais

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha representou no papel um grande passo conseguido pelas mulheres na luta contra a violência de gênero por parte de seus parceiros. Apesar disso, muito se discute sobre a eficácia dessa lei na diminuição da violência contra mulher.

Uma das leis mais conhecidas no cenário nacional, ninguém não pode citar o desconhecimento dessa lei para justificar uma agressão a seu parceiro, essencialmente contra uma mulher dentro da relação afetiva, visto que esse é o alvo principal dessas agressões. Bianchini (2014, p.23):

Hoje, 07 de agosto, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completa 8 anos de existência. Mas será que a sociedade brasileira conhece a Lei? Pesquisa do Data Senado de 2013, aponta que SIM. A Lei Maria da Penha é conhecida, ao menos de ouvir falar, por 99% das mulheres entrevistadas. A primeira pesquisa sobre o grau de conhecimento da Lei Maria da Penha data de 2008 (Pesquisa IBOPE/Themis). Nela se constatou que, do total de entrevistados, 68% declararam conhecer a Lei Maria da Penha, ainda que de ouvir falar, e ter opiniões formadas sobre seu conteúdo e impacto.

A lei Maria da Penha é uma das divulgadas pelas políticas públicas brasileiras, com constantes campanhas de combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico. Mais do que divulgar, vê-se a necessidade de efetivar essa lei, garantir de maneira real a sua eficiência no combate a violência.

Apesar de trazer várias medidas de combate à violência doméstica, se comparar as épocas anteriores à instauração da lei 11.340/06 e os anos seguintes a implantação da mesma, observa-se um crescente aumento na prática de violência contra as mulheres.

Os casos de agressão anteriores a Lei 11.340/06 eram julgados pelos juizados especiais criminais, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo. Com a criação dessa lei, tem-se todo um rito a ser seguido anterior a decisão judicial e condenação do acusado.

Desde a sua implantação, aconteceu um aumento no número de casos de homicídios em relação às mulheres, principalmente por seus parceiros no ambiente

domiciliar. Corrêa (2013, p.19) revela dados referentes à eficiência da Lei Maria da Penha, em relação ao número de homicídios:

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*IPEA*) divulgou em setembro, dados preocupantes sobre as mortes de mulheres envolvendo relação conjugal no Brasil, comparando períodos antes e pós a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Maria da Penha. E é justamente por isso que a eficácia da lei vem sendo desafiada pelo estudo apresentado, haja vista que o mesmo demonstrou claramente um aumento no número de homicídios praticados contra mulheres. Viu-se no estudo que pelo período de 2001 a 2011, houve um sutil aumento no número de homicídios praticados contra as mulheres e isso em decorrência de relação de afetividade, isto é, de casos onde a lei Maria da Penha, pelo menos e tese, deveria ter sido aplicada.

Uma das medidas mais importantes trazidas pela Lei Maria da Penha, foi a criação de delegacias especializadas, responsáveis por trazer pessoas preparadas no trato dos casos de violência doméstica, mas ainda encontram barreiras na falta de estrutura da polícia brasileira, tanto administrativamente, quanto estrutura física.

Essas delegacias especializadas se encontram em poucos locais no Brasil, não tendo uma abrangência conforme o previsto na lei em questão, tendo uma incidência pequena em relação à finalidade dessa lei. Antonelli (2013, p.21) relata a estrutura por trás dessa lei:

A presidente da Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Paraná, Sandra Lia Barwinski, explica que logo após a promulgação da Maria da Penha houve um receio de que haveria punições mais rigorosas aos agressores. Por isso, houve uma queda no índice de criminalidade contra a mulher. Porém, segundo ela, a falta de estrutura da própria polícia e do poder Judiciário explica a retomada dos índices elevados de mortalidade das mulheres. "Não adianta ter um instrumento de lei eficaz se não há serviço suficiente para fazer a lei ser cumprida. A demanda é muito superior à estrutura. Dessa forma, não se consegue dar efetividade à legislação", ressalta.

Ao mesmo tempo, poucas cidades têm esse amparo para as mulheres, havendo poucas delegacias especializadas nesse crime, o que na prática dificulta à defesa dessas mulheres. Nessas delegacias, o despreparo das pessoas responsáveis por registrar os casos é um dos maiores problemas enfrentados por parte das vítimas que procuram auxílio na referida lei.

Segundo o estudo do Senado, 13,5 milhões de brasileiras já sofreram algum tipo de agressão. O número corresponde a 19% da população feminina com 16 anos ou mais. E 700 mil brasileiras continuam sofrendo violência. O

medo do agressor continua sendo a explicação dada pela maioria das mulheres para a falta de denúncia sobre a violência sofrida. A maioria delas (71,3%) opinou que as mulheres agredidas só denunciam o fato às autoridades na minoria dos casos. O motivo, segundo 74,4%, é o medo do agressor. (RODRIGUES, 2013, p.20).

As medidas protetivas são uma das alternativas mais utilizadas na tentativa de coibir a ação dos criminosos, sobretudo na coibição que eles voltem a praticar agressões contra as vítimas. Assim, uma vez fixada a medida protetiva, o acusado de agressão deve ficar a uma distância considerável da vítima, impedindo o contato entre eles. Deve-se mencionar que a aplicação dessas medidas pode ser feita pela autoridade policial, pelo juiz ou até mesmo pelo Ministério Público, tentando proteger a vítima. Cordeiro (2013, p.21):

A delegada Rozeli informa que “a violência acontece sempre no ambiente familiar e nos finais de semana e quando o casal está separado acontece no meio da rua e no local de trabalho da mulher também”. A delegada informou ainda que a maioria dos agressores volta a agredir. “Eles são reincidentes e alguns já tem um histórico de outros casamentos, mas a maioria é do mesmo casamento, a mesma esposa, a mesma família, ou seja, são reincidentes no mesmo casamento, no mesmo relacionamento”. “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” diz o Art. 2º da norma.

Com a Lei 11.340/06 foi fixado um prazo de 48 horas para que a autoridade policial, juntamente com o Poder Judiciário tome as medidas cabíveis, encaminhando o pedido de aplicação de uma medida protetiva aos referidos casos, com intuito de proteger a vítima da ação desse agressor. Pacheco (2015, p.12):

Em relação às medidas, nota-se que o passo inicial ao constatar a violência doméstica é que o juiz poderá desde logo aplicar as medidas de proteção em favor da vítima. Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as causas de agressão e violência doméstica eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais e as sanções aplicadas ao agressor eram pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Com isso, fazia com que o agressor voltasse para casa com a sensação de impunidade reincidindo aos atos de violência por ter a convicção de que não seria penalizado. Não havia sequer o afastamento do agressor da vítima e do convívio do lar.

A instauração das medidas protetivas, embora tenham a finalidade de afastar o acusado de agressão do contato para com as vítimas, tem se revelado de

pequena eficiência na diminuição da violência. Onde os agressores em sua maioria não têm respeitado esse limite imposto pelas leis. Lamarca e Vettore (2014, p.09):

Esses dados estão de acordo com as análises apresentadas pelo Mapa da Violência 2012. No Brasil, no período 2009-2011, foram registrados, no SIM, 13.071 feminicídios, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 óbitos por 100.000 mulheres. Após correção dos dados, estima-se que ocorreram 16.993 mortes, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres. O relatório descreve que no primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentaram um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano 2010, igualando-se ao maior patamar já observado no país: o de 1996.

Em muitos casos de agressão anterior a implantação da lei Maria da Penha, as mulheres retiravam a queixa, não dando seguimento ao processo, muitas vezes por medo do agressor ou da família desse agente, outras vezes por não ter condições de se manter sem o auxílio do agressor, deixando-o livre para voltar para casa e dar prosseguimento as agressões. Pacheco (2013, p.31):

Embora a lei tenha sido criada para proteger a vítima de seu agressor, isso tem se mostrado muito longe de se tornar real, pois, a vítima fica à mercê de seu companheiro agressor convivendo por muito tempo, dia a dia com violências, maus tratos e transtornos psicológicos e moral. Contudo, a lei que garante proteção à mulher vítima de violência doméstica mostra suas falhas e lacunas, não sendo medida eficaz para o combate aos inúmeros casos que o Brasil vem enfrentando. Sendo assim, a Lei 11.340/06 feita para elas, aos milhares de mulheres que sofrem todos os dias, tem sua aplicação ineficaz na maioria das vezes.

Com a criação dessa lei, no seu Artigo 16, fica impossibilitada a renúncia após ser feita a denúncia, tendo que seguir os passos do processo. Após decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2012, mesmo com a retirada da queixa por parte da vítima, o processo pode ter seguimento, buscando assim uma solução para os casos.

Essa ineficácia da lei Maria da Penha na realidade, faz com que o Brasil figure entre os que mais sofrem com a violência contra a mulher no mundo. Embora tenha uma das leis mais severas no papel, sua aplicabilidade torna essa lei ineficaz.

O levantamento também comparou o índice de homicídios femininos o de outros 82 países, a partir de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). O Brasil tem a quinta maior taxa, atrás apenas de El Salvador (8,9 homicídios para cada 100 mil mulheres em 2012), Colômbia (6,3 em 2011), Guatemala (6,2 em 2012) e Rússia (5,3 em 2011). Na média dos 83 países, são dois homicídios por 100 mil mulheres, menos da metade do observado

no Brasil. Em 2013, quase metade (48,8%) dos homicídios femininos foram provocados por armas de fogo. Outros 25,3% tiveram como causa objetos cortantes ou penetrantes, 8% objetos contundentes e 6,1% estrangulamento ou sufocação. O restante ocorreu de outras formas. (GLOBO, 2015, p.25).

A Região Nordeste do Brasil é a que mais sofre com índices de violência doméstica, sendo no Estado da Bahia os maiores índices de denúncias contra esses crimes. Com relação ao assassinato de mulheres por seus parceiros, deve-se relatar que o Estado do Espírito Santo é o que mais apresenta casos desde a instauração da Lei.

4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: DA VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 EM CASOS DE VIOLÊNCIA ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS

Com relação à aplicação da Lei Maria da Penha, embora o texto cite a violência doméstica contra a mulher, existe aplicação da mesma em casos em que não há a observância desse quesito, ou seja, até mesmo as mulheres podem ser presas como agressoras.

Atualmente com as mudanças nas formas de compor uma família tem levado a discussão sobre essa aplicabilidade em casos especiais. Visto que a agressão física não é específica em casais heterossexuais, pode-se levar em consideração um número crescente de casos de agressão entre pessoas dentro de uniões homoafetivas, mostrando a necessidade de uma possível adequação da norma à realidade encontrada no cenário de transformação nacional que se vive atualmente em relação a esse tema.

É bastante comum atualmente a união entre pessoas do mesmo sexo, formando uma família, já aceita no mundo jurídico, onde essas pessoas envolvidas nessas relações possuem os mesmos direitos das pessoas de sexo diferente quando se unem.

Como dito anteriormente, a violência não faz distinção de sexo, idade e classe social, estando presente em grande parte dos lares brasileiros. Assim, observa-se que muitos casais homoafetivos se veem envolvidos em casos de violência, o que dificulta a relação familiar.

A lei Maria da Penha é voltada para a proteção da mulher dentro de uma relação heterossexual, apesar de estar sendo utilizada em outros casos, como visto anteriormente, por analogia em casos de violência da mulher contra o homem.

Com a mudança da forma de composição familiar, discute-se a aplicação dessa norma a casos de agressão dentro de relação homoafetivas, independente da forma que essas relações homoafetivas assumem.

Assim, debate a aplicabilidade dessa lei, quando uma mulher agredir sua parceira durante uma briga, e a vítima busque uma posição da justiça em relação ao conflito, assim como se discute a aplicação dessa lei em relações homoafetivas formadas por homens, que necessitem da interferência judicial para solução.

4.1 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas

Uma das questões que mais causam debates atualmente é relativo à União homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo. Essa forma de união, vem transformando a noção que se tem de família, aquela formada por casais heterossexuais. Essa questão encontra na religião uma das grandes posições contrárias a essa nova configuração de família.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a Adin 4277 e da ADPF 132, aceitando após a votação a união civil homoafetiva. A primeira proposta foi feita pelo Procurador Geral da República e a segunda pelo Governador do Rio de Janeiro. Recondo (2011, p. 01) fala sobre a aceitação da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal:

Os casais homossexuais têm os mesmos direitos e deveres que a legislação brasileira já estabelece para os casais heterossexuais. A partir da decisão de hoje do Supremo Tribunal Federal (STF), o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo será permitido e as uniões homoafetivas passam a ser tratadas como um novo tipo de família.

O relator do julgamento, Ayres Brito votou a favor, aceitando a união homoafetiva. Conforme a maioria dos ministros, a falta de previsão legal contrária a esse aceite é um dos motivos que tornam a união homoafetiva possível, outra questão bastante levantada é o fato da discriminação. De acordo com a Constituição Federal, é vedada qualquer forma de discriminação, independente do grupo que seja. Sobre isso, Smania (2011, p. 04):

Depois de todas as manifestações, o Ministro Ayres Britto, relator nesse julgamento, apresentou o seu voto e decidiu favorável pela equiparação da união estável homoafetiva à entidade familiar. Na motivação da sua decisão, O Ministro lembra que não há proibição da formação familiar a partir de uma relação homoafetiva. Ayres Britto foi enfático ao dizer que a Constituição da República veda, explicitamente, o tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Em sua análise, o Relator afirma que a orientação sexual não pode ser motivo de munição, prejuízo e diferenciação, principalmente no campo jurídico. Em seu voto, o Ministro menciona inúmeras vezes a ausência de previsão constitucional contrária à mencionada equiparação, faz deduzir que está é permitida (“o que não é juridicamente proibido ou obrigado, está juridicamente permitido”). O voto do ilustre julgador é longo e aborda a denominação de família, do uso da palavra sexo pela norma constitucional e, até mesmo, da evolução gramatical da palavra “homoafetivo”, antes tratada como “homossexualismo”. No final da sua argumentação o Ministro reconhece a interpretação conforme do art. 1.723 do Código Civil para que se exclua

“qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar”.

Reforça-se então, que a partir do momento do aceite da união homoafetiva, esses casais passam a ter os mesmos direitos que os heterossexuais. Embora uma parcela da população seja contra essa forma de união, deve-se defender a dignidade da pessoa humana, conforme retratado no texto constitucional.

Embora a decisão do STF tenha tornado lícito à união entre pessoas do mesmo sexo, a discussão ainda existe em torno dos direitos que esses casais assumem ao formarem uma nova configuração de família. Essa decisão contraria o que vem exposto no Código Civil, onde entende como união aquela formada por pessoas de sexos opostos, ou seja, por um homem e uma mulher. Sobre isso, Bianchini (2011, p. 02) diz que:

O Artigo 1.723 do Código Civil dispõe expressamente sobre a união estável entre “homem e mulher”, mas de acordo com o que se estabeleceu na Suprema Corte, agora inclui-se no conceito de união estável também as relações entre pessoas do mesmo sexo. Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Um dos motivos alegados pelos ministros para os votos a favor da união homoafetiva é o fato do Estado ser laico, não podendo basear-se no que prega as doutrinas religiosas, devendo abstrair-se desses pensamentos na tomada de decisões. Ainda sobre essa decisão, Haidar (2011, p. 10) relata a decisão do ministro Joaquim Barbosa na época, segundo o qual, não se deve levar em consideração o fato da maioria ser contra e assim privar uma minoria de seus direitos.

O Ministro Joaquim Barbosa ressaltou que cabe ao Supremo "impedir o sufocamento, o desprezo e discriminação dura e pura de grupos minoritários pela maioria estabelecida". De acordo com ele, o princípio da dignidade humana pressupõe a "noção de que todos, sem exceção, têm direito a igual consideração".

A decisão também se pauta na defesa da igualdade entre as pessoas, ou seja, todos têm direitos iguais segundo a Constituição, não podendo ser privados de seus direitos pela sua opção sexual. Outra questão abordada pelos ministros é a

liberdade de escolha das pessoas, onde não se pode privar as pessoas de poderem escolher a forma de relação que desejam.

Apesar de se tratar de uma nova forma de união, alguns problemas são vivenciados tanto pelas relações heterossexuais e relações homoafetivas. A violência é um deles, deve-se então buscar alternativas que diminuam e protejam ambas as partes envolvidas nessas relações.

Ao aceitar a união homoafetiva como entidade familiar, a aplicação da Lei Maria da Penha também passa a ser discutida dentro de uma relação homoafetiva. Procura-se então entender como seria aplicada essa norma em relações homoafetivas compostas por duas mulheres, ou até mesmo por dois homens.

Muitos questionam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, já que um dos entendimentos, a Lei não garante a igualdade entre os gêneros, privilegiando as mulheres, em detrimento de proteção aos casos de agressão contra homens. Abrindo brecha para a aplicação dessa lei em casos de agressão contra o homem e em casos de relações homoafetivas, formadas por dois homens.

A Lei abriga a mulher, não fazendo distinção de sua orientação sexual, à norma chega ao alcance tanto para as lésbicas como travestis, transexuais e transgênicos os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio. Essa delimitação ao sexo feminino deu destaque a um possível questionamento da inconstitucionalidade da lei por haver violação ao princípio da isonomia como consta na Carta Magna em seu Artigo 5º, inciso I: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" e Artigo 226, § 8º "Artigo 226, § 8º – O estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações". É certo que a Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, consagra que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (ARAÚJO, 2012, p. 03).

A aplicação da Lei Maria da Penha em casos homoafetivos deve ser analisada de duas maneiras, primeiramente e mais fácil de ser analisada, a violência ocorrida em uma união entre duas mulheres, ou seja, duas pessoas do sexo feminino que formam uma família e devido um conflito existe uma agressão, necessitando de apoio do poder judiciário para punir o agressor e resguardar o direito da vítima.

A Lei Maria da Penha protege em seu texto inicial e sancionado a figura da mulher, independente da sua opção sexual, ou seja, o ser feminino é o sujeito passivo da ação, enquanto o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, até mesmo

uma mulher, possibilitando então a aplicação da norma em casos de união homoafetiva entre mulheres. Silva (2011, p. 20) diz:

Assim, a Lei Maria da Penha, por sua vez, não se aplicaria apenas ao sexo “mulher” vítima de violência doméstica, em que o agressor tenha sido o companheiro ou marido, pai, filho ou irmão, mas também ao gênero feminino, quando este possui uma relação homoafetiva e sofreu de seu companheiro uma agressão.

Portanto, quando dentro de uma relação homoafetiva, existe um caso de agressão ou outras formas de violência, a vítima poderá acionar a Lei Maria da Penha para defesa de seus direitos, dando então uma extensão maior a Lei Maria da Penha, não somente a relações heterossexuais, mas também a relações homoafetivas formadas por duas mulheres. Sobre isso, Dias (2013, p. 04) diz:

A Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, modo expresso, enlaça as relações homossexuais. Isto está dito no seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O Parágrafo Único do Artigo 5º afirma que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.

Como previsão legal no Art. 2º da Lei 11.340/06, a punição de mulheres que praticam violência de qualquer forma contra suas parceiras é legal. Visto que o texto da lei deixa claro que não há distinção entre raça, etnia, orientação sexual. Bastando somente que haja uma agressão contra uma figura feminina e o laço afetivo entre os envolvidos no caso.

Existe então certa facilidade no entendimento da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de união homoafetiva entre mulheres e sua possível aplicação nesses casos, visto que a norma protege a mulher da violência doméstica, independente de quem a praticou, podendo ser até mesmo outra mulher.

Diferente disso, a união homoafetiva entre homens causa grandes debates em casos de violência, principalmente quando se analisa o princípio da isonomia, que dá à todas as pessoas direitos iguais. Não havendo então uma distinção de direitos entre homens e mulheres. Poor (2010, p.12) diz:

Os juízes que a aplicam nesses casos, entendem que qualquer pessoa vulnerável pode ser beneficiada, já que a Constituição prevê a igualdade de todos perante a lei. A lei não precisa ser expressa para se ter uma resposta do Direito. Alguns casos já foram analisados e julgados como procedentes os pedidos por juízes, principalmente na região sul do país.

Alguns doutrinadores defendem a aceitação da aplicação da lei Maria da Penha em defesa dos homens, ou seja, se analisar o que é proposto por esse princípio, deve proteger os homens também dentro de uma relação afetiva, pois o contrário estaria ferindo esse princípio. Contrário a isso, tem-se o próprio texto da Lei Maria da Penha, que dá proteção somente à mulher, conforme seu Artigo segundo. Somente a mulher pode ser sujeito passivo desses casos previstos pela Lei 11.340/06. Moraes (2011, p. 03) diz:

Embora a Lei Maria da Penha seja direcionada para os casos de violência contra a mulher, a proteção pode ser estendida para os homens vítimas de violência doméstica e familiar. O entendimento é do juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que aplicou dispositivo da lei em um caso de lesão corporal envolvendo um casal homossexual.

Sobre a possibilidade de punição a homens que praticam a violência contra seus parceiros, tem-se no Brasil a decisão favorável a medidas previstas na Lei Maria da Penha, embora a mesma só proteja a mulher. O amparo legal desses juízes está na busca da igualdade, expressa na Constituição Federal Brasileira, Silva e Santos (2013, p. 07) "Sobre a possibilidade de punição a homens que praticam a violência contra seus parceiros, tem-se no Brasil a decisão favorável a medidas previstas na lei Maria da Penha, embora a mesma só proteja a mulher".

Na visão desses autores, o fato da Constituição prever essa igualdade de direitos, e no caso da violência, dar a todos a igualdade de proteção, assim como o aceite da relação homoafetiva como entidade familiar, dá aos homens envolvidos nesses casos de violência os mesmos direitos das mulheres.

Seguindo essa linha, da igualdade de direitos, também se tem o aceite de medidas protetivas baseadas no texto da Lei Maria da Penha em caso de violência entre homens envolvidos em uma relação homoafetiva. No Rio Grande do Sul, foi tomada decisão pelo juiz, Omar Aguiar de Pacheco, onde foi dada medida protetiva a um homem que fora ameaçado pelo ex-companheiro.

"Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!". O juiz também afirma que, em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação, condições que "obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social,

merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação". (AMP, 2013, p.10).

Sendo assim, embora discorde do texto da Lei Maria da Penha, que prevê a punição em casos de violência contra a mulher, tem-se também o entendimento que o fato de estar vulnerável em uma relação, dá ao homem a possibilidade de ser protegido por essa lei. São interpretações baseadas no texto da Constituição Federal Brasileira, sendo que os juízes se amparam na busca de igualar homens e mulheres em direitos para julgar procedentes essas acusações. Dias (2010, p.20):

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...]

Observa-se nesse aspecto, que atualmente vê-se uma extensão maior dada a Lei Maria da Penha, não se devendo restringir a proteção das mulheres, busca-se com isso, proteger as relações afetivas contra a violência, independente do sexo dos envolvidos nessa relação.

Recentemente, uma decisão proferida pela juíza Tarcila Campos, da Comarca de Óbidos, no Pará aplicou uma medida protetiva de duzentos metros de distância em defesa de um homem que sofrera ameaças de seu parceiro, baseada na Lei Maria da Penha, fundamentando no princípio da isonomia, onde se busca a garantia de direitos iguais às pessoas, independente de cor, raça e nesse caso, sexo. Sóter (2013, p.12):

Segundo a magistrada, apesar de a "Maria da Penha" ter sido criada e destinada à proteção à mulher, a lei trata de combate à violência doméstica, e pode ser aplicada ao favor do homem, dependendo da interpretação do juiz. "A lei trata do combate à violência que ocorre no ambiente doméstico e protege inclusive os filhos, indistintamente do sexo. Por analogia, podemos interpretar que ela se estende ao homem, visto que, a partir do momento que o Supremo Tribunal de Justiça ampara o casamento homoafetivo, o entendimento de violência doméstica também passa a ter um sentido ampliado. Partimos, então, do conceito de isonomia, quando a lei deve valer para todos. A lei não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro de um ordenamento social e jurídico, que dá proteção às uniões, indistintamente da sua configuração. Assim, o combate à violência doméstica pode ser aplicado a homens, quando vítimas desta violência, num tratamento igualitário, como manda a constituição", explica.

Apesar de inicialmente o Superior Tribunal de Justiça prever que a lei refere-se somente a casos de violência contra a mulher, conforme expresso pelo seu texto sancionado, não se aplicando em casos de violência contra homem. Teve-se uma mudança, aceitando-se a aplicação da referida lei, pois com união homoafetiva como entidade familiar, não deveria se discutir a orientação sexual das pessoas envolvidas. “A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu Artigo 5º, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual”. (STJ – REsp nº 827.962 – RS – 4ª Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 08.08.2011)”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sempre foi um dos fatores de maior destruição de uma relação afetiva, independente da opção sexual dos envolvidos, sendo elas relações heterossexuais ou homoafetivas. Várias famílias foram destruídas pelas agressões, causando grandes danos às vítimas que foram expostas a várias formas de agressão existentes, sejam elas: físicas, psicológicas, morais, entre outras maneiras.

Muito evidente dentro das relações heterossexuais, violência teve na mulher uma vítima fácil, devido a sua fragilidade física. Associada a essa condição frágil, tem-se certa hierarquização da relação, com a difusão de uma sociedade pautada na visão do homem como ser superior.

A condição de submissão a qual a mulher foi exposta durante séculos, talvez seja a maior responsável por esses casos e também pelo certo atraso da sociedade em lutar contra esse mal. A posição de grandes entidades como a Igreja sempre reforçou a obediência da mulher em relação ao homem, o que impedia a vítima de se rebelar em vários casos de agressão e submissão, ficando sofrendo de maneira calada.

A evolução social desenvolvida no mundo fez com que as mulheres buscassem deixar essa posição de submissão e ascender socialmente, conseguindo vários avanços nessa relação. Tendo como uma das vertentes a ser levantada a luta contra a violência doméstica. Buscando meios de coibir a ação dos agressores, na maioria das vezes dentro da própria família.

O Brasil acompanhou essa evolução, e depois de muita discussão deu um grande passo na proteção as mulheres dentro das relações afetivas. Criando a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma vítima de constantes agressões de seu marido, que uma dessas agressões a deixou na cadeira de rodas.

Não se pode negar o avanço trazido pela Lei na proteção à mulher contra a violência doméstica no Brasil. A Lei 11.340/06 trouxe uma série de medidas a serem tomadas quanto à proteção feminina e citando penas a serem aplicadas quando essas mulheres forem vítimas de agressão.

O desconhecimento da existência dessa lei não é um dos motivos mais que tanto as mulheres quanto os agressores podem alegar para que haja a punição do infrator. Essa lei cita várias medidas como proibir o agressor de se aproximar da vítima. Essa medida vem sendo bastante questionada, pois não tem atingindo a eficácia esperada, visto que em muitos casos o agressor impedido de se aproximar da vítima acaba realizando novas agressões.

A Lei Maria da Penha é uma das mais populares leis brasileiras, constantemente divulgadas em meios de comunicação, com intuito justamente de ajudar na prevenção a esse crime. Dando a sociedade as informações necessárias acerca dessa lei, para que as vítimas possam denunciar quem praticar as agressões.

A divulgação de campanhas de conscientização é apenas uma das medidas utilizadas, com forte apoio da mídia. É necessário dar maior efetividade a proteção, garantindo com segurança a mulher a sua integridade. A violência física é apenas uma das formas que se vê dessa atitude, a psicológica é uma das mais constantes no ambiente doméstico. A efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente ligada à atuação do Poder Judiciário, na imposição de penas mais pesadas aos agressores, assim como a fiscalização quanto a segurança das medidas protetivas.

Cresce a cada ano o número de pessoas que buscam a união com outra do mesmo sexo, que levou a aceitação da união estável entre ambas, formando a união homoafetiva. No entanto se revela na sociedade um receio quanto a aceitação dessa forma de união, sendo que muitas pessoas relutam para não reconhecer a legitimidade das mesmas e não podendo configurar uma família.

A Lei Maria da Penha tenta dar fim à violência doméstica, como um meio preventivo, à medida que o agressor não cometeria o ato se tiver a ciência que vai ser punido, que de fato não se reflete na realidade. Ao mesmo tempo, como meio repressivo essa lei busca punir aqueles que praticarem agressões dentro do ambiente familiar.

A reflexão em torno da aplicabilidade da Lei 11.340/06 nas relações homoafetivas então se torna pertinente, uma vez que a lei busca proteger os envolvidos na relação da violência doméstica. A adequação dessa norma a relação homoafetivas busca dar uma maior igualdade as pessoas. Não havendo a distinção

contra quem é praticada a violência. Tendo como finalidade somente a diminuição dos casos de violência dentro do ambiente doméstico.

Mediante isso, vê-se uma série de decisões judiciais a favor da aplicabilidade da lei Maria da Penha a casos homoafetivos em que a relação seja formada por mulheres, ou seja, existe a manutenção da visão geral ao ser passivo dentro da agressão seja a mulher. Não havendo basicamente uma discussão quanto a essa aplicabilidade, pois o texto da lei prevê a proteção da mulher, independente da orientação sexual.

Houve uma extensão da lei Maria da Penha, não sendo aplicada somente a violência praticada contra mulheres, conforme seu texto inicial prevê. Por se tratar de casos de violência contra a mulher, não se discute o fato dessa lei ser aplicada em casos de violência dentro de relações homoafetivas formadas por mulheres, pois apesar de o sujeito passivo continuar a ser uma mulher, muda-se nesse caso o sujeito ativo em relação às uniões heterossexuais, passando a ser também outra mulher, havendo então uma mulher como agressora e uma como vítima.

Por fim, existe o entendimento de vários juízes e posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em que se aceita a aplicação da lei Maria da Penha em casos homoafetivos, onde os envolvidos são homens. Procura-se com isso, proteger essas relações da incidência de violência, não fazendo distinção entre sexo, reforçando o proposto na Constituição Federal, baseado no princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. **Lei Maria da Penha dá sinal de fraqueza**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-maria-da-penha-da-sinal-de-fraqueza-cqbpk7pjc7unpv8dk95wgv28e>. Acesso em 22/02/2016.

ARANDA, Fernanda. **Lei Maria da Penha coloca 140 mulheres na cadeia**. Disponível em: <http://delas.ig.com.br/comportamento/2013-05-24/lei-maria-da-penha-coloca-140-mulheres-na-cadeia.html>. Acesso em 25/04/2016.

ARAÚJO, Marcela Cardoso Schütz de; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno=3>. 16/11/2015.

BIANCHINI, Alice. **99% dos brasileiros conhecem a Lei Maria da Penha, ao menos de ouvir falar. E você?**. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/131583394/99-dos-brasileiros-conhecem-a-lei-maria-da-penha-ao-menos-de-ouvir-falar-e-voce>. Acesso em 25/04/2016.

BIANCHINI, Alice. **União homoafetiva: entendendo a decisão do Stf**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/uniao-homoafetiva-entendem-do-a-decisao-do-stf/>. Acesso em 29/09/2015.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano . **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf. Acesso em 21/02/2016.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. EMERJ, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRITO, Auriney. **Lei do Femicídio**. Disponível em: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em 21/02/2016.

CORDEIRO, César. **“Lei Maria da Penha é eficaz”, diz delegada**. Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/lei-maria-da-penha-e-eficaz-diz-delegada>. Acesso em 28/03/2016.

CORREA, Fabricio da Matta. **Lei maria da penha não é eficaz segundo IPEA**. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941706/lei-maria-da-penha-nao-e-eficaz-segundo-ipea>. Acesso em 25/04/2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha para homens: se aplica**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>. Acesso em 29/10/2015.

CURY, Rogério. **Lei Maria da Penha: penas proibidas e a desnecessidade de representação no delito de lesão corporal de natureza leve**. Disponível em: <http://rogeriocury.jusbrasil.com.br/artigos/133743872/lei-maria-da-penha-penas-proibidas-e-a-desnecessidade-de-representacao-no-delito-de-lesao-corporal-de-natureza-leve>. Acesso em 25/04/2016.

D'AGOSTINHO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em 14/11/2015.

D'ÉLIA, Mirella. **Supremo reconhece união civil entre homossexuais**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/supremo-reconhece-uniao-civil-entre-homossexuais>. Acesso 12/10/2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>. Acesso em 12/10/2015.

DIREITO PÚBLICO. **Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem**. Disponível em: <http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protger-homem>. Acesso em 25/04/2016.

GARCIA, Lucelene. **A mulher e a evolução dos seus direitos**. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em 10/11/2015.

GLOBO. Mesmo com Lei Maria da Penha, violência contra a mulher é sistemática. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4307154/mesmo-com-lei-maria-da-penha-violencia-contramulher-e-sistemica>. Acesso em 28/03/2016.

H AidAR, Rodrigo. **Supremo reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafeti> v a. Acesso em: 29/09/2015.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **Evolução dos Direitos das Mulheres**. Disponível em: <http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirmul.html>. Acesso em 22/02/2016.

MARCHI, Renan Moreno. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 22/02/2016.

MORAES, Alexandre. **Lei Maria da Penha vale para relação homoafetiva**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-abr-20/lei-maria-penha-aplicada-acao-envolvendo-casal-homossexual>. Acesso em 29/10/2015.

NUNEZ, Carlos. **União Homoafetiva: julgamento no STF da ADI 4277 e da ADPF 132**. Disponível em: <http://oimpressionista.wordpress.com/2011/05/05/uniao-homoafetiva-julgamento-no-stf-da-adi-4277-e-da-adpf-132/>. Acesso em 29/10/2015.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em 28/03/2016.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Regimes de Bens: Aspectos Registrars**. Disponível em: <http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=197>. Acesso em 10/11/2015.

POOR, Mariana Peganaro. **A aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais**. Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 2012.

PORTELA, Wagner de Aguiar. **A mulher na Sociedade Brasileira**. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/ap/noticia.php?id_noticia=14032&id_secao=55. Acesso em 13/11/2015.

PRADO, Thays. **Maria da Penha, em resumo**. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_425784.shtml. Acesso em 10/11/2015.

RECONDO, Felipe. **STF aprova por unanimidade reconhecimento da união homoafetiva**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,stf-aprova-por-unanimidade-reconhecimento-da-uniao-homoafetiva,715367,0.htm>. Acesso em 10/11/2015.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **União Homoafetiva em debate no Brasil**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/uniao-homoafetiva-debate-no-brasil.htm>. Acesso em 21/09/2015.

RODRIGUES, Fernanda. **Lei Maria da Penha está difundida, mas percentual de vítimas não cai**. Disponível em: <http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2013/03/26/lei-maria-da-penha-esta-difundida-mas-percentual-de-vitimas-nao-cai/>. Acesso em 28/03/2016.

SARRES, Carolina. **Desconhecimento e impunidade prejudicam aplicação da Lei da Maria da Penha, mostra Ipea**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-25/desconhecimento-e-impunidade-prejudicam-aplicacao-da-lei-da-maria-da-penha-mostra-ipea>. Acesso em 11/11/2015.

SILVA, Danila Dantas e SANTOS, Waldemir Ferreira. **A lei maria da penha 11.340/2006: Aplicabilidade aos casais homoafetivos homens**. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/Meus%20documentos/Downloads/1246-3904-1-PB.pdf>. Acesso em 21/04/2016.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 09/03/2016.

SMANIA, Taciana Cristina. **Relator ministro ayres britto vota pela equiparação da união homoafetiva à entidade familiar**. Disponível em: <http://www.tacianasmania.com.br/2011/05/relator-ministro-ayres-britto-vota-pela.html>. Acesso em 01/09/2015.

SOTER, Gil. **Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>. Acesso em 27/05/2016.

SOUZA, Mércia Cardoso. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil.** Disponível em: http://jus.com.br/artigos/29123/a-lei-maria-da-penha-egide-evolucao-e-jurisprudencia-no-brasil#_ftn1. Acesso em 22/02/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Ministro João Otávio Noronha.** (STJ – REsp nº 827.962 – RS – 4ª Turma– DJ 08.08.2011).

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Lei Maria da Penha é aplicada a homem agredido no Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/69875/lei+maria+da+penha+e+aplicada+a+homem+agredido+no+mato+grosso+do+sul.shtml>. Acesso em 25/04/2016.